

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Sophia Kleebank Wilhelms

**A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À PRIVACIDADE NA PRODUÇÃO
DE BIOGRAFIAS NÃO-AUTORIZADAS**

Porto Alegre
2023

Sophia Kleebank Wilhelms

**A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À PRIVACIDADE NA PRODUÇÃO
DE BIOGRAFIAS NÃO-AUTORIZADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharela em Ciências
Jurídicas e Sociais na Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Fabiano Menke

Porto Alegre
2023

CIP – Catálogo na Publicação

Wilhelms, Sophia

A liberdade de imprensa e o direito à privacidade na produção de biografias não-autorizadas / Sophia Wilhelms. -- 2023.

64 f.

Orientador: Fabiano Menke.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Liberdade de imprensa. 2. Privacidade. 3. Biografias. 4. ADIN 4815. 5. Ponderação. I. Menke, Fabiano, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Sophia Kleebank Wilhelms

**A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À PRIVACIDADE NA PRODUÇÃO
DE BIOGRAFIAS NÃO-AUTORIZADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharela em Ciências
Jurídicas e Sociais na Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Aprovado em ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fabiano Menke

AGRADECIMENTOS

De antemão, gostaria de agradecer a Deus por ter colocado uma série de oportunidades em meu caminho, me permitindo viver momentos inesquecíveis junto a pessoas especiais. Ainda, agradeço a Ele pelos desafios impostos ao longo da minha trajetória, visto que estes possibilitaram o meu crescimento de diversas formas.

Dito isso, gostaria de agradecer à minha mãe, Débora, e ao meu pai, Fábio, que sempre estiveram ao meu lado e me apoiaram na realização dos meus sonhos, dentre eles, o de estudar Direito. Obrigada por acreditarem em mim, vocês são a minha inspiração.

Agradeço também aos meus irmãos, Thomas e Davi, provavelmente os meninos mais doces que conheço e a quem amo profundamente.

Aos meus avós, Rubem e Beatriz que, cada um a seu modo, me apoiaram e torceram por mim.

À Paula, por me ensinar a importância da perseverança e do estudo na conquista dos nossos objetivos, e por quem nutro grande admiração desde a adolescência.

À Letícia, uma amiga muito especial de quem tive o privilégio de me aproximar ao longo da faculdade. Amo como nossas histórias se entrelaçam, em uma confusão de lembranças e sentimentos.

À Karolainy e à Isabel, que me acompanharam desde o início da faculdade. Vocês devem ser as meninas com o coração mais puro que conheço.

Aos dois Gabriéis da minha vida, um que mora aqui em Porto Alegre e com quem tomo os melhores cafés; o outro, de Brasília, que conta, despretensioso, as melhores piadas.

Às amigas Shaiane, Clarissa, Nicole, Ana Clara, Carolina, Amanda, Giulia e Luísa, meninas queridas com quem compartilhei bons momentos.

À minha prima Marina, que é mais amiga do que prima, e com quem, no primeiro café, me identifiquei de imediato.

À Sílvia, que, com suas palavras sinceras, faz com que me sinta em casa. Obrigada por me ensinar que é possível reescrevermos as páginas do nosso livro de história.

Um agradecimento especial ao meu Professor Orientador, Dr. Fabiano Menke, por todo o auxílio e prestatividade durante esse projeto que encerra, ou melhor, começa um ciclo tão importante para mim no mundo do Direito. Nutro grande admiração pelo trabalho do senhor.

Gratidão aos professores do Colégio Maria Imaculada, em especial ao professor Jaime, que um dia escreveu uma linda mensagem no verso do meu trabalho e à coordenadora Rosane, que se importou comigo.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul pelo ensino de alta qualidade e grandes aprendizados ao longo dos últimos cinco anos. Sou muito grata pelos conhecimentos que adquiri e pelos momentos que vivi no Castelinho, assim como pelas pessoas que ali tive a oportunidade de conhecer.

A vida não é a que a gente viveu e sim a que a gente recorda, e como recorda para contá-la.

Gabriel Garcia Marquez.

RESUMO

A presente pesquisa trata do conflito existente entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade na produção de biografias não-autorizadas. Para tanto, aborda-se, inicialmente, o papel desempenhado pelos direitos fundamentais, dando-se enfoque para a liberdade de manifestação do pensamento e sua *preferred position* no ordenamento jurídico brasileiro. Também é trazido um panorama geral dos direitos da personalidade, destrinchando-se, em especial, a intimidade. Logo após, trata-se das hipóteses de colisão entre direitos fundamentais e da técnica da ponderação, que vem sendo utilizada pelo judiciário para solucionar os “hard cases”. O estudo foca no entendimento consolidado pelo STF no julgamento da ADIN 4815, em que os Ministros aduziram que a necessidade de autorização prévia dos biografados ou de seus herdeiros constituiria uma espécie de censura prévia, além de desestimular o desenvolvimento do gênero biográfico no Brasil. Além disso, à luz da doutrina e da jurisprudência, reflete-se acerca das possíveis soluções para o conflito na seara das biografias, considerando-se a veracidade, teor e meio de obtenção das informações, além da intencionalidade do biógrafo. Por fim, conclui-se que a ponderação, aliada à prevalência da liberdade de imprensa no Brasil, consiste no melhor método para se solucionar o conflito, a fim de que se preserve ao máximo os direitos do biógrafo e do biografado.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa. Privacidade. Biografias. ADIN 4.815. Ponderação.

ABSTRACT

The present research deals with the existing conflict between freedom of the press and the right to privacy in the production of unauthorized biographies. To do so, it initially addresses the role played by fundamental rights, focusing on freedom of expression of thought and its preferred position in the Brazilian legal system. An overview of the rights of the personality is also brought, especially intimacy. Soon after, it deals with the hypotheses of collision between fundamental rights and the balancing technique, which has been used by the judiciary to solve the "hard cases". The study focuses on the understanding consolidated by the STF in the judgment of ADIN 4815, in which the Ministers adduced that the need for prior authorization from the biographers or their heirs would constitute a kind of prior censorship, in addition to discouraging the development of the biographical genre in Brazil. In addition, in the light of doctrine and jurisprudence, it reflects on the possible solutions to the conflict in the area of biographies, considering the veracity, content and means of obtaining information, in addition to the intentionality of the biographer. Finally, it is concluded that weighting, combined with the prevalence of freedom of the press in Brazil, is the best method to resolve the conflict, in order to preserve as much as possible the rights of the biographer and the person being biographed.

Keywords: Freedom of the press. Privacy. Biographies. ADIN 4.815. Weighting.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
HC	Habeas Corpus
RE	Recurso Extraordinário
Resp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
2.1 Liberdade de Expressão	17
3 DIREITOS DA PERSONALIDADE	21
3.1 Direito à Privacidade	25
4 A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	28
4.1 ADIN 4.815: UM MARCO NA SEARA DAS BIOGRAFIAS	32
4.1.1 O Caso	32
4.1.2 A Fundamentação do STF	34
4.1.3 Importância e Impactos da Decisão	39
5 A SOLUÇÃO DO CONFLITO NO ÂMBITO DOS BIOGRAFADOS	42
5.1 Prevalência Inequívoca da Liberdade de Expressão: um molde torto dos ideais democráticos	42
5.2 Prevalência Inequívoca da Privacidade: uma censura praticada pelos biografados	44
5.3 Prevalência da Liberdade de Imprensa Aliada à Ponderação: uma solução adequada à CF/88 e à democracia	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade na seara das biografias não-autorizadas. Há, de um lado, o direito à livre manifestação do pensamento por parte do biógrafo, e, do outro, a tutela da esfera íntima do biografado, ambos devidamente protegidos pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa consiste em identificar qual dos bens jurídicos – liberdade ou privacidade – deve prevalecer no conflito no caso concreto. Dentre os objetivos específicos estão a análise de doutrina e jurisprudência pertinentes, assim como a compreensão de quais fatores contribuem para a preponderância de um bem jurídico sobre o outro.

Para tanto, o trabalho utiliza-se do método dedutivo, aplicando o raciocínio lógico às premissas encontradas para enfim concluir qual dos aspectos prevalece nas hipóteses de exposição de pessoas públicas em biografias não autorizadas. Molda-se a partir da pesquisa bibliográfica, com análise dos dados apanhados, compilação de doutrina e coleta de jurisprudência.

Dito isso, sabe-se que a liberdade de imprensa consiste em um direito fundamental que permite aos mais diversos meios de comunicação a livre divulgação de informações e manifestação do pensamento, sem que haja censura do Estado ou de outra instituição. Tal garantia está assegurada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IX, que estabelece ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”¹.

Nesse sentido, a liberdade de expressão é fundamental ao exercício do Estado Democrático de Direito, consistindo em uma importante ferramenta de formação da opinião pública. Através do acesso à informação e consequente desenvolvimento de senso crítico, a comunidade pode compreender a situação socioeconômica do país com precisão, eleger candidatos políticos com mais clareza, dentre outros.

¹ BRASIL, 1988. Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/03/2023.

Entretanto, essa liberdade não é absoluta, possuindo, portanto, algumas limitações ao seu exercício. Dentre elas, está a colisão com outros direitos fundamentais, igualmente tutelados pela Constituição, tais como o direito à privacidade, que, também no artigo 5º, X, assegura serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”².

Nessa linha de pensamento, as pessoas públicas, tais como artistas, esportistas e políticos, com frequência têm sua privacidade violada pelo exercício da livre manifestação do pensamento, em razão da notoriedade que a fama implica. Isso se dá especialmente através da produção de biografias não-autorizadas, que geralmente detalham aspectos íntimos da vida desses sujeitos, sejam eles verídicos ou não.

Deve-se ressaltar, no entanto, que, a despeito das polêmicas que cerceiam as biografias, estas constituem um elemento importante na construção da memória coletiva. Através do trabalho do biógrafo, é possível conhecer, com mais precisão, a história, ou melhor, diversas faces da história de personalidades relevantes na cultura de um povo.

A produção de biografias também permite o conhecimento do contexto sociocultural que permeou a vida do biografado, facilitando o entendimento dos costumes e tradições existentes à época dos acontecimentos narrados. Essa descrição é capaz de trazer uma sensação de pertencimento aos leitores, que veem na narrativa um cenário em comum com seus antepassados, ou ainda, um reflexo da própria realidade.

No Brasil, na hipótese de conflito da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, essa possui uma posição preferencial. Essa prevalência ocorre porque há uma busca pela garantia dos ideais do Estado Democrático de Direito, dentre eles a livre manifestação do pensamento e o pluralismo de ideias, vedando-se expressamente a censura.

² BRASIL, 1988. Art. 5º, X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/03/2023.

Desse modo, no campo das biografias, a maior parte da doutrina, assim como a jurisprudência, defende que, tendo-se em mente a *preferred position* da liberdade de manifestação do pensamento, há de ser adotado um juízo de ponderação no caso em debate com a privacidade. Isso implica a necessidade de o Judiciário definir, à luz das circunstâncias do caso concreto, qual direito deve preponderar.

Ainda, a necessidade de uma autorização prévia na produção das biografias, exigida pelos artigos 20 e 21 do CC, é tida como uma espécie de censura, pois barraria os biógrafos de manifestarem a sua opinião livremente. Além disso, os biografados jamais permitiriam a divulgação de narrativas a si desfavoráveis. Tal cenário apenas possibilitaria o conhecimento à população de um lado- geralmente tendencioso- da história, não havendo transparência em relação à sociedade, tampouco o livre acesso à informação garantido constitucionalmente.

Nessa linha, a decisão proferida pelo STF na ADIN 4.815, que será pormenorizada ao longo da pesquisa, consolidou ainda mais esse entendimento, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial dos dispositivos do CC. Deu-se, portanto, prioridade para a liberdade de imprensa na colisão com a vida privada.

No entanto, deve-se ressaltar que nem sempre a liberdade de imprensa irá prevalecer, visto que, consoante o princípio da unidade da Constituição, não se pode estabelecer uma hierarquia rígida entre direitos fundamentais. Logo, há exceções, de modo que, a depender do caso concreto, a intimidade poderá preponderar, de maneira que haja a devida tutela do direito do biografado.

Sendo assim, a pesquisa se propõe a tratar desse conflito existente entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade das personalidades retratadas em biografias não-autorizadas. Logo, com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial busca-se analisar possíveis alternativas para a resolução desse embate entre direitos fundamentais.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais consistem em normas de proteção ao cidadão em face do Estado, intrinsicamente associadas ao ideal de dignidade humana. Trata-se de garantias básicas do homem, amplamente pormenorizadas na Constituição Federal de 1988 mais especificamente, em seu Título II, que se estende do artigo 5º ao 17º. À título exemplificativo, tem-se o direito à vida, liberdade, igualdade, saúde, segurança, educação, previdência social, devido processo legal, entre outros.

Nesse sentido, sabe-se que os direitos fundamentais consistem em garantias para as quais o constituinte conferiu uma tutela privilegiada. Assim assevera Emanuel Andrade Linhares, à luz das lições de Paulo Bonavides:

Representativos de facetas elementares da dignidade, em seus valores, bens e posições jurídicas essenciais, no campo civil, político, social, econômico, cultural, ambiental etc, esses direitos são dotados, por sua nobreza jurídica ímpar, de força normativa potencializada, exercendo, dessarte, um papel decisivamente conformador das estruturas e instituições básicas do Estado brasileiro em todos os seus desdobramentos.³

Algumas correntes jusfilosóficas buscam explicar o surgimento dos direitos fundamentais, sendo elas a jusnaturalista, a juspositivista e o realismo jurídico. A corrente jusnaturalista defende que as garantias fundamentais são inerentes ao ser humano, independente do tempo ou espaço. Já o entendimento juspositivista sustenta que esses direitos são provenientes da legislação. O realismo jurídico, por sua vez, entende que o surgimento dos direitos fundamentais é resultado de um processo ao longo da história. Essa última corrente é a mais aceita no Brasil, de modo que se compreende que essas garantias foram construídas historicamente, evoluindo ao longo do tempo.

Nesse diapasão, é interessante mencionar que a doutrina divide os direitos fundamentais em três gerações ou dimensões. Essa repartição é importante para se entender o papel que esses direitos vêm desempenhando desde o seu surgimento.

A primeira dimensão baseia-se no ideal de liberdade e abarca os direitos civis e políticos, tendo como pilar o pensamento liberal-burguês do século XVIII. Trata-se

³ LINHARES, Emanuel Andrade; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Democracia e direitos fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2016, p. 234. E-book.

de prestações negativas, de não-intervenção estatal na esfera privada do indivíduo. Nessa categoria estão inclusos o direito à vida, à liberdade e à propriedade.⁴

Já a segunda geração de direitos fundamentais se funda no contexto de Revolução Industrial Europeia do século XIX, consolidando-se no século XX. A partir do ideal de igualdade, engloba a proteção positiva aos direitos sociais, culturais e econômicos. Alguns exemplos são o direito à saúde, à educação e à previdência.

A terceira dimensão de direitos surge a partir de mudanças no cenário internacional, especialmente com o desenvolvimento tecnológico e científico. Trata-se de direitos de solidariedade e fraternidade, que decorrem de uma maior inserção do homem na coletividade. Consistem em direitos difusos e coletivos, englobando o direito ao desenvolvimento, ao meio-ambiente equilibrado e à comunicação. Alguns autores ainda incluem nessa geração o direito à paz.⁵

A adoção de uma quarta e uma quinta geração não é unanimidade na doutrina, mas é defendida por alguns autores. O direito à democracia direta, ao pluralismo de ideias e à informação seriam característicos da chamada quarta geração. Para Paulo Bonavides, a quinta dimensão abarcaria o direito à paz, que seria um “supremo direito da humanidade”.⁶

Nessa linha, as garantias fundamentais são dotadas de aplicação imediata, não dependendo de regulamentação para que haja o seu cumprimento e sendo diretamente aplicáveis. Ainda, possuem hierarquia constitucional, de sorte que, a lei que tentar barrar a sua aplicação poderá ser afastada por ferir a Constituição. Também não podem ser suprimidas, nem mesmo por emenda constitucional, visto que consistem em cláusulas pétreas.⁷

Ademais, o rol de direitos fundamentais não é taxativo, de maneira que essas garantias estão sujeitas à expansão e não se limitam somente ao Título II da CF. Podem, portanto, ser encontradas em outros núcleos da Constituição, e, até mesmo, fora dela.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 57.

⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1162.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 593.

⁷ MARMEELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 16.

Além disso, deve-se ressaltar que os direitos fundamentais são subdivididos pela Constituição em Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Direitos Sociais, Direitos de Nacionalidade, Direitos Políticos e Partidos Políticos. Essa separação é relevante no sentido de apontar a sua seara de atuação.

Desse modo, os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos abarcam os direitos civis, tais como a igualdade entre homens e mulheres, propriedade, herança, inviolabilidade da intimidade e liberdade de locomoção, crença, associação e manifestação do pensamento, que será pormenorizada mais adiante. Também englobam as garantias processuais, como o direito ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório.

Já os Direitos Sociais se referem à saúde, moradia, lazer, educação, segurança, previdência e proteção à maternidade e à infância. Ademais, estão inclusos nessa categoria os direitos dos trabalhadores, tais como a regulamentação da jornada de trabalho e dos sindicatos.

Ainda, os Direitos de Nacionalidade dizem respeito às formas de aquisição da nacionalidade brasileira, que podem se dar de forma originária ou derivada. Nessa senda, sabe-se que a Constituição estabeleceu a isonomia entre os brasileiros natos e naturalizados. O texto constitucional também trouxe algumas hipóteses de perda da nacionalidade, a exemplo do cancelamento da naturalização em sentença em função de conduta nociva à nação.

Por fim, os Direitos e Partidos Políticos visam à regulamentação da participação dos cidadãos na vida política, tratando, em suma, do processo eleitoral brasileiro, a exemplo do dispositivo que dispõe ser o voto direto e secreto.

2.1 Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão consiste no direito fundamental que garante ao indivíduo a livre manifestação de suas opiniões, ideias e convicções, sem que haja a censura ou represália do Estado ou de outros setores da sociedade. Trata-se de um elemento crucial ao Estado Democrático de Direito e que, no Brasil, é assegurado não somente no texto constitucional, mas também em outras legislações.

Deve-se mencionar que a liberdade de expressão em sentido amplo consiste em uma garantia eclética, de maneira que dela decorrem outras liberdades, tais como liberdade de comunicação em rede, de programação, de criação artística, de jornalismo e de imprensa. Portanto, há diversas formas pelas quais a liberdade de expressão se manifesta.

Nesse sentido, deve-se dar enfoque ao artigo 5º da CF, que estabelece em seu inciso IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”⁸. O inciso IX do mesmo dispositivo ainda assevera que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”⁹, ao passo que o XIV garante que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”¹⁰.

Além disso, no artigo 220 da Magna Carta, o constituinte reitera a tutela das liberdades de expressão e informação, possibilitando a livre produção de conteúdo, assim dispondo que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (...)”¹¹. Os incisos 1º e 2º desse artigo deixam ainda mais evidente a ampla proteção conferida pelo legislador à liberdade de imprensa. Em suma, há a vedação da produção de leis que prejudiquem a liberdade jornalística, assim como de qualquer forma de censura, inclusive artística, o que se enquadra na seara das biografias não-autorizadas.

Ademais, no âmbito do direito internacional, a liberdade de expressão é amplamente assegurada. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, por exemplo, dispõe o direito de livre expressão do pensamento e de opiniões. Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, preceitua, além da liberdade de opinião, a possibilidade de disseminação de informações por qualquer meio de expressão.

⁸ BRASIL, 1988. Art. 5º, V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

⁹ BRASIL, 1988. – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

¹⁰ BRASIL, 1988. Art. 5º, XIV – é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

¹¹ BRASIL, 1988. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Dito isso, a liberdade de imprensa, mais especificamente, volta-se para a possibilidade de livre manifestação do pensamento no âmbito midiático e jornalístico. Possui uma importante função de formação da opinião pública em relação aos mais diversos aspectos, tais como a economia, política e cultura, como ocorre nas hipóteses de produção de biografias.

Nessa linha, deve-se ressaltar que a liberdade de imprensa é dotada de um triplo papel, compreendendo o direito de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro garante ao titular o direito de difundir notícias de interesse coletivo; o segundo, o acesso à informação, ainda mais relevante ao profissional da imprensa, que depende dessa garantia no exercício das suas funções; e o terceiro, consiste no direito do cidadão de receber dados idôneos a fim de se possibilitar o seu pleno desenvolvimento na sociedade.

Logo, em função desse papel crucial que desempenha em relação à sociedade, a liberdade de imprensa vem acompanhada do dever de prestar informações idôneas e verdadeiras. Sendo assim, os jornalistas e biógrafos devem exercer seu ofício com transparência e prudência, de forma a assegurar a confiabilidade de suas fontes e veracidade dos dados expostos.

No entanto, as liberdades de expressão e de imprensa não consistem em um direito ilimitado e absoluto, de modo que há barreiras para o seu exercício. Se na livre manifestação do pensamento houver a ofensa à imagem, honra ou intimidade das pessoas, é garantido o direito à indenização do dano material ou moral que desencadeou a violação.

Nesse sentido, a própria Constituição assegura o direito de resposta e também de indenização pelos danos causados. Ademais, a Lei 13.188/2016, também conhecida como Lei do Direito de Resposta, trata da possibilidade de contragolpe e retificação da pessoa caluniada em conteúdos produzidos no âmbito midiático e jornalístico.¹²

No caso das biografias, como se verá adiante, a ADIN 4815 consolidou o entendimento de que não é necessária a autorização prévia do biografado para a produção de conteúdo. No entanto, essa desnecessidade de autorização não

¹² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1217.

impede a pessoa retratada de ser ressarcida por eventuais danos causados e que serão avaliados no caso concreto.

Ainda, deve-se mencionar que as liberdades de manifestação do pensamento gozam de uma posição preferencial *prima facie*, ou seja, à primeira vista, no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de um direito preferencial e que, no conflito com outros direitos, em regra, prevalecerá. Assim dispõe André Andrade:

Essa posição preferencial da liberdade de expressão, como já ressaltado, significa não uma superioridade hierárquica desse princípio, inexistente no sistema constitucional, mas a imposição de um ônus argumentativo mais pesado para quem busque restringir ou suprimir essa liberdade. Assim, aquele que considere aplicável uma limitação deve, à luz de um caso concreto, com todas as circunstâncias, ser capaz de sustentar as suas razões com fortes argumentos, porque, *prima facie*, a liberdade de expressão (e suas congêneres, a liberdade de informação e de imprensa), pela sua importância para o indivíduo e para o Estado Democrático de Direito, deve prevalecer.¹³

A *preferred position* visa a assegurar a democracia, garantindo o pluralismo de ideias e conseqüente acolhimento da diversidade. Embasa-se, ainda, na busca pela verdade e por estabilidade, possibilitando o pleno desenvolvimento dos cidadãos e da sociedade.

Nesse viés, mesmo que não haja uma hierarquia normativa entre os direitos fundamentais, pode haver uma hierarquia axiológica, de maneira que um prepondere sobre o outro a depender do caso concreto. Isso porque o texto constitucional é dotado de aspectos políticos, possuindo normas com carga de eficácia distintas.

O direito brasileiro, portanto, pode conferir uma tutela maior a determinados bens jurídicos sem que isso fira o princípio da unidade da Constituição e a proibição de hierarquização das normas constitucionais. É justamente essa hipótese que se aplica no caso da liberdade de manifestação do pensamento, que desfruta dessa ampla preferência no confronto com outros direitos.

¹³ ANDRADE, André. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2020, p. 57.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos essenciais ao homem e associados ao desenvolvimento digno da pessoa humana. Nesse sentido, Francisco Amaral esclarece que “são direitos subjetivos ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objetos bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual”.¹⁴

A dignidade da pessoa humana, portanto, assegurada na Magna Carta, consiste no aspecto norteador dos direitos personalíssimos. O intuito é possibilitar o desenvolvimento do homem na integralidade de sua personalidade, considerando-se todas as suas facetas, a fim de se garantir uma vida digna.

Dentre os direitos da personalidade pode-se citar o direito à vida, ao nome, à honra, à imagem, à integridade física e psíquica e à privacidade, que será esmiuçada mais adiante. Além disso, consagram o direito ao repouso, ao descanso, à sexualidade e à qualidade de vida, com a garantia de convívio em ambientes saudáveis e equilibrados.¹⁵

Apesar de a doutrina e a jurisprudência já terem consolidado os direitos personalíssimos no ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, estes ganharam ainda mais destaque com a sua edição. Isso porque o artigo 5º, em seus incisos V, X e XXVIII, “a” trata de questões como a honra, vida privada e até mesmo a reprodução da imagem e da voz, ainda que como direitos fundamentais.

É importante que não se confunda os direitos fundamentais com os direitos da personalidade. Aqueles são os direitos positivados na Magna Carta e que podem ou não se referir a aspectos da personalidade humana. Estes são direitos de caráter privado previstos no Código Civil.

Nesse sentido, as garantias processuais, tais como o direito de petição, de defesa e de obtenção de certidões, por exemplo, não são inerentes à condição da

¹⁴ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 353.

¹⁵ MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2020, p. 17.

pessoa humana, não encontrando correspondência nos direitos personalíssimos. Outro cenário se vislumbra quando se trata da liberdade de expressão e da privacidade, que encontram equivalência na seara do direito privado. Ainda, nessa linha dispõe Francisco Amaral:

Por disciplinarem matéria de natureza privada, como são os direitos subjetivos e a personalidade, e por terem guarida no texto constitucional, pode reconhecer-se que os direitos da personalidade são o terreno de encontro privilegiado entre o direito privado, as liberdades públicas e o direito constitucional.¹⁶

Posteriormente, os direitos personalíssimos ganharam ainda mais espaço no direito brasileiro, pois foram positivados no Código Civil de 2002. Nesse viés, estão dispostos no CC, estendendo-se do artigo 11 ao 21. Entretanto, o rol previsto nesse Código não é exaustivo, de modo que os direitos personalíssimos não se restringem a esses dispositivos.

Assim, a sua não-taxatividade permite inferir que se trata de direitos em expansão, ainda mais em um mundo globalizado, caracterizado pela inovação e transformação. Desse modo, é possível haver o surgimento de novos direitos da personalidade, adaptados a sua época.

Dentre as características desses direitos, estão o fato de serem inatos e permanentes, de maneira que amparam o sujeito ao longo de toda a sua existência. Ademais, são extrapatrimoniais, no sentido de que não possuem valoração econômica e imprescritíveis, não havendo prazos para o seu exercício. À luz do artigo 11 do CC, são intransmissíveis, de modo que sempre permanecem com o titular, não podendo ser transmitidos a herdeiros ou terceiros, e irrenunciáveis¹⁷, visto se tratar de direitos de ordem pública. Ainda, são impenhoráveis, não podendo configurar garantia de dívida.

Além disso, não há, em regra, a possibilidade de o sujeito dispor dos direitos da personalidade. Porém, excepcionalmente, a disposição desses direitos poderá se verificar, tal como nos casos de transplante de órgãos, em que a pessoa dispõe do próprio corpo. Nesse sentido, estabelece o artigo 14 do CC: “É válida, com objetivo

¹⁶ AMARAL, Francisco, **Direito Civil**: introdução. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 355.

¹⁷ 2002, CC, Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.”¹⁸

Por fim, são absolutos, visto que são oponíveis *erga omnes*, ou seja, a pessoa detentora pode defendê-los perante qualquer sujeito. No entanto, sabe-se que admitem a hipótese de direitos personalíssimos relativos, tais como os direitos subjetivos públicos, que garantem a exigibilidade de prestação estatal.

Como se verifica, apesar de não se tratar da regra, pode haver limitações ao exercício dos direitos da personalidade. Nessa linha, posicionou-se o Conselho de Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, mais especificamente no Enunciado 139, em seu artigo 11:

Enunciado 139 – Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes [...]¹⁹

Ainda que haja um certo nível de abstração em relação aos direitos da personalidade, a doutrina majoritária os divide em direitos físicos, morais e intelectuais.

Os direitos físicos da personalidade são aqueles que englobam a proteção à vida, que encontra respaldo na CF/1988, que menciona, no caput do artigo 5º, a “inviolabilidade do direito à vida”²⁰. Além disso, a esfera penal também promove a tutela jurídica da vida, de modo a punir os crimes de homicídio e de induzimento ao suicídio, respectivamente. No âmbito cível também se verifica essa proteção à vida, com a garantia dos direitos do nascituro, no artigo 2º do CC.²¹

A integridade física compreende, ainda, a inviolabilidade do corpo, inclusive no que diz respeito a tecidos, órgãos e partes sujeitas à individualização. Isso

¹⁸ 2022, CC. Art. 14 – É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

¹⁹ III Jornada de Direito Civil, Enunciado 139, artigo 11. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em 07/03/2023.

²⁰ 1988, CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

²¹ 2002, CC Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

abarca o direito de não se submeter a tratamentos médicos, por exemplo, conforme o artigo 15 do CC.²²

Já os direitos da personalidade de caráter moral são aqueles que compreendem a proteção à honra, imagem, intimidade e nome, estando dispostos dos artigos 16 ao 21 do Código Civil. A privacidade, mais especificamente, será abordada adiante.

Por fim, os direitos que abarcam a integridade intelectual consistem essencialmente nos direitos autorais em relação a obras literárias, artísticas e científicas e também criações associadas à indústria, constituindo a propriedade intelectual e industrial, respectivamente. Ademais, deve-se destacar que os direitos autorais são dotados de um aspecto pessoal, relativo ao direito do autor de ser reconhecido por sua produção, e outro patrimonial, referente à possibilidade de utilização e fruição da sua obra. Há a tutela desses direitos na Constituição, na Lei dos Direitos Autorais, na Lei de Propriedade Industrial, nos Códigos Civil e Penal.

Ademais, sabe-se que as pessoas físicas são titulares de direitos da personalidade. Nesse sentido, podem defender sua vida, honra, privacidade e imagem, por exemplo, de ataques externos.

Além disso, as pessoas jurídicas também podem ser titulares desses direitos, consoante o artigo 52 CC, que dispõe que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”²³. Nesse sentido, as empresas, por exemplo, devem assegurar seu bom nome e imagem no mercado. Podem, inclusive, ser indenizadas por danos morais, conforme a Súmula 227 do STJ²⁴, mas apenas quando a sua honra objetiva for afetada.

Sendo assim, os direitos personalíssimos são de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a sua preservação garante o desenvolvimento pleno do homem. É claro, o seu exercício não se dá somente na

²² 2002, CC. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

²³ 2002, CC. Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

²⁴ Súmula 227 do STJ – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

dimensão intrassubjetiva, mas também na relação do indivíduo com o outro, no contexto de comunidade em que esses bens acabam se vendo inseridos.²⁵

3.1 Direito à Privacidade

O direito à privacidade é amplamente assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando proteção tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil. Nessa senda, o artigo 5º, inciso X, da Magna Carta garante a inviolabilidade da vida privada, assim como os artigos 20 e 21 do CC²⁶.

O artigo 20, mais especificamente, estabelece a vedação à divulgação de escritos e publicações, tais como as biografias, que atinjam os direitos da personalidade do sujeito ali retratado, dentre eles a intimidade. Trata-se de um dispositivo bastante polêmico e que teve sua constitucionalidade amplamente debatida no julgamento da ADI 4.815, como se verá adiante.

Nessa linha, a privacidade vem assumindo um caráter cada vez mais relevante no contexto de mundo globalizado do século XXI. Nesse sentido, foram diversas as transformações que modificaram, e, de certa forma, aprimoraram, os meios de interagir e se comunicar em sociedade.

Atualmente, as novas tecnologias permitem a comunicação a longas distâncias, assim como o fácil e rápido acesso e compartilhamento de informações. Há uma espécie de virtualização do cotidiano, com os ambientes doméstico, de lazer e de trabalho submetidos ao aparato tecnológico.

Nesse contexto, é inevitável que haja uma maior exposição do homem diante do público em geral, de modo a reduzir a sua esfera de intimidade. Os avanços tecnológicos, portanto, contribuiram para uma maior utilização dos meios eletrônicos

²⁵ CHINELLATO, Silmara, J.A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Manole, 2019, 17.

²⁶ 2002, CC Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 07/03/2023.

para fins de comunicação e convivência social, o que naturalmente acabou restringindo a privacidade.

Trata-se de um direito negativo, visto que se embasa justamente na ideia de não-invasão de terceiros na esfera íntima do sujeito. Logo, há um impedimento de acesso e divulgação de informações e dados decorrentes da intromissão na seara de confidencialidade da pessoa.

A doutrina ainda faz uma diferenciação entre privacidade e intimidade, no sentido de que a vida privada, dotada de maior amplitude, abarcaria, em si, a esfera íntima. Essa última se referiria ao modo de ser do sujeito, pensamentos, autoestima e sexualidade.

Contudo, no caso de pessoas públicas, tais como artistas, políticos e atletas, há uma redução na esfera de privacidade, em função da própria essência da profissão, que exige uma maior exposição.²⁷ Desse modo, pode haver a revelação de fatos pessoais que sejam de interesse da sociedade, como na produção de matérias jornalísticas ou biografias, independentemente da concordância do sujeito. Isso porque se abstrai que há, nessas situações, “uma redução espontânea dos limites da privacidade”.²⁸

No entanto, não se trata de uma publicização desenfreada da vida de pessoas notórias, de modo que haverá limites, a depender do caso, para o exercício da liberdade de expressão e informação. O plano da confidencialidade, por exemplo, que abarca fatos da vida íntima e familiar, deve se manter preservado. Logo, situações que se dão no âmbito domiciliar merecem essa reserva, sendo necessário o consentimento da pessoa pública que esse tipo de dado seja divulgado.

Alguns dos bens tutelados pelo direito à intimidade são as relações amorosas e conjugais, o estado de saúde físico e mental, a sepultura, confissões, diários,

²⁷ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Manole, 2020, p. 221.

²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 174. E-book. Disponível em : <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/pageid/124> Acesso em 01/02/2023.

assim como atividades de lazer ou de negócios que se deem em um círculo mais restrito de pessoas, tais como familiares ou amigos próximos.²⁹

Sendo assim, a privacidade consiste em um direito ao qual se confere ampla tutela em função do papel que desempenha na formação saudável e plena da personalidade dos cidadãos. Há um grande debate acerca do tipo de informação a ser protegida por constituir a esfera íntima, de modo que a doutrina e a jurisprudência trazem alguns critérios para tanto, especialmente quando da colisão com outros direitos.

²⁹ Ibidem, p. 175.

4 A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em uma sociedade marcada pela diversidade, é natural que os direitos previstos no texto constitucional entrem em conflito. Isso ocorre em função justamente da tutela de interesses distintos das partes. Sendo assim, o conflito entre direitos fundamentais consiste em um embate entre bens jurídicos igualmente tutelados pela Constituição.

Nessa linha, deve-se ressaltar que a Constituição consiste em um conjunto de normas e princípios dotados de igual hierarquia, possuindo o mesmo nível de importância.³⁰ Trata-se do princípio da unidade hierárquico-normativa, de acordo com o qual as normas de uma constituição formal possuem a mesma dignidade, articulando uma concepção adequada da ideia de justiça.³¹

Do princípio da unidade da Constituição, portanto, infere-se que a norma não é um ente isolado, mas sim parte de um conjunto de regras dotado de coerência. Dessa forma, o intérprete deve se valer desse entendimento ao aplicar as normas nos casos concretos, especialmente nas hipóteses de colisão, harmonizando direitos de igual hierarquia.³²

Cumprido mencionar que o ordenamento jurídico se compõe de regras e princípios. Nesse sentido, é importante realizar a distinção dessas duas categorias para uma melhor compreensão do papel desempenhado pelos direitos fundamentais nos casos de colisão.

Nesse diapasão, a principal diferenciação está no fato de que as regras são tidas como válidas ou inválidas, de maneira que são ou não vinculantes em relação à decisão judicial. Há, portanto, apenas duas opções, a de incidência no caso de validade da regra ou de afastamento, na hipótese de invalidade.

Por outro lado, na seara dos princípios, a situação se conduz de outra forma. Diferentemente das regras, os princípios irão trazer os fundamentos que se

³⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 138

³¹ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 89.

³² SANTOS, Gustavo Ferreira; CAVALCANTI, Francisco Queiroz. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.32.

manifestam a favor ou, ainda, contrários àquela decisão. Logo, não se indica obrigatoriamente a resolução da questão, como ocorre no caso das regras. Os princípios são sempre válidos, mesmo que afastados no caso concreto.

As regras consistem em mandamentos definitivos, ao passo que os princípios, pelo contrário, são mandamentos a serem otimizados. Ou seja, na hipótese de colisão de regras, uma prevalece em função de sua validade. Já nas colisões de princípios, como é o caso dos direitos fundamentais aqui explanados, estes serão harmonizados através da ponderação, de forma que um deles prevalece, mas sem extinguir o outro.

Tendo isso em mente, a problemática do exercício da livre manifestação do pensamento colidindo com o direito à privacidade na produção de biografias exemplifica claramente uma situação de conflito entre direitos fundamentais e que se encaixa como uma colisão de princípios. Isso porque há, de um lado, a liberdade de expressão do biógrafo em expor suas ideias na obra, tutelada pela Constituição no artigo 5º, IX, e, de outro, a intimidade do biografado, igualmente protegida pela Magna Carta, também no artigo 5º, X.

Como mencionado, não há uma relação de hierarquia entre esses direitos, visto que não possuem caráter absoluto. Tanto a liberdade de imprensa quanto o direito à intimidade são dotados de igual dignidade constitucional, visto que o artigo 5º da Constituição Federal concede a mesma tutela à livre manifestação do pensamento e à privacidade.³³

A resolução desse embate entre direitos fundamentais fica ao encargo do legislador, nos casos em que a Constituição remete à lei ordinária a possibilidade de estabelecer limites ao direito fundamental em questão. Logo, estando reservada na lei a hipótese de restrição ao bem jurídico, o legislador recorre a esse dispositivo.

A título exemplificativo, tem-se o caso do direito de greve colidindo com a preservação dos espaços e das necessidades da comunidade. Desse modo, há uma restrição prevista no texto constitucional ao tratar das greves, no artigo 9º, § 1, que dispõe “a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o

³³ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed.. São Paulo: Atlas, 2015, p. 58.

atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”³⁴. Logo, a lei ordinária traz os limites às greves de maneira a solucionar o conflito entre direitos fundamentais.

No entanto, nas hipóteses em que não há essa previsão, a resolução da colisão é de responsabilidade dos juízes e tribunais em decisão própria. Portanto, quando o conflito entre os direitos fundamentais não estiver disposto na legislação, cabe ao Judiciário decidir pela prevalência de um dos direitos, respeitando-se, é claro, o núcleo essencial de cada um deles.³⁵

Releva notar que há etapas metodológicas propostas pela doutrina nessas hipóteses de colisão de direitos fundamentais. Esse procedimento procura guiar e também facilitar o trabalho do intérprete na condução da lide.

Inicialmente, o juiz deve apontar o *Tatbestand*, ou seja, o âmbito de proteção, dos bens jurídicos envolvidos. Nesse sentido, verifica-se se os direitos fundamentais em voga de fato colidem, ou se se trata de um conflito apenas aparente.

Um exemplo seria quando se trata da liberdade de expressão e direito à honra na hipótese de calúnia ou difamação. Nesse caso, não há colisão, pois a livre manifestação do pensamento não engloba o direito de difamar, caluniar ou injuriar.

Sendo assim, há casos em que o texto constitucional não protege algumas formas de exercício da norma, não se configurando colisão. Logo, constatando-se que o âmbito de tutela do direito não engloba a forma de exercício deste no caso, não há a preservação do direito em questão através do procedimento da ponderação.³⁶

No entanto, caso se verifique um verdadeiro conflito entre os bens jurídicos, cabe ao intérprete realizar a ponderação de direitos. Nesse procedimento, o juiz pode invocar diversos princípios trazidos pela doutrina, tais como o princípio da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade.

³⁴ 1988, CF. Art. 9º, § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/03/2023.

³⁵ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 107.

³⁶ *Ibidem*, p.109.

O princípio da proporcionalidade é a realização da concordância prática, que decorre da unidade da Constituição, de modo que estão intrinsecamente conectados. Esse princípio (da proporcionalidade) é subdividido pela doutrina em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, que, atuando em conjunto levam o operador do direito a tomar a decisão com maior sensatez.

A adequação se refere à relação existente entre o ato praticado pelo Estado e o fim que se deseja alcançar. Logo, é analisado se o meio adotado é adequado e idôneo para a realização da finalidade pretendida.

Já a necessidade busca, essencialmente, a adoção do meio menos oneroso possível para a realização daquele fim. Nesse sentido, se houver várias formas de resolução do conflito, deve-se optar por aquele que gere menos restrições aos direitos fundamentais, visando à tutela do interesse coletivo.³⁷

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito se realiza através da ponderação de interesses, de modo que esses direitos que possuem a mesma dignidade constitucional serão balanceados pelo intérprete. Nesse viés, aduz Robert Alexy que “a afetação de um direito só é justificável pelo grau de importância de satisfação do outro direito oposto”.³⁸

Logo, ao constatar o embate entre direitos fundamentais, o juiz se utiliza de um juízo de ponderação, que promove uma espécie de harmonização entre os direitos, com a finalidade de preservá-los ao máximo. Deve-se, portanto, buscar o maior equilíbrio possível, de maneira que um direito irá prevalecer, mas sem atingir o núcleo essencial do outro. Ao tratar da colisão, assim dispõe Anizio Pires Gavião Filho, inspirado em Dworkin:

No caso de uma colisão de dois princípios, aquele que apresenta um peso relativamente maior supera o outro, de peso menor, constituindo fundamento para a decisão judicial. Isso, contudo, não significa que o princípio de menor peso seja inválido e, por força disso, deva ser despedido do ordenamento jurídico.”³⁹

³⁷ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, p. 88

³⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161.

³⁹ FILHO, Anizio Pires Gavião. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 30.

A técnica da ponderação vem sendo utilizada pelo STF na resolução de casos que abarcam o conflito entre direitos fundamentais. A jurisprudência nesse sentido será analisada nos capítulos seguintes.

4.1 ADIN 4815: Um Marco na Seara das Biografias

4.1.1 O Caso

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 foi ajuizada em 5 de julho de 2012 pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) com a finalidade de determinar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil. O ponto principal da autora era a defesa da desnecessidade de autorização prévia na produção de biografias.

A autora sustentou que, com base nos referidos dispositivos legais, a publicação e veiculação de biografias vinha sendo proibida devido à ausência de autorização prévia dos biografados ou de seus familiares, no caso de falecidos. Nesse sentido, a ANEL defendeu que esse requisito desestimulava a produção dessas obras no âmbito nacional.

Nessa linha, trouxe à baila a ideia de que pessoas públicas possuem uma esfera de intimidade mais restrita e que a exigência de autorização prévia configuraria uma espécie de censura à liberdade de expressão dos autores das biografias, além de ferir o direito à informação da sociedade. Trata-se de um argumento libertário e que se baseia na *preferred position* da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo uma dupla função: a de preservar a liberdade de expressão do biógrafo e de garantir o acesso ao conteúdo pela sociedade, assegurando a democracia.⁴⁰

Nesse sentido, a ANEL também trouxe em sua peça um argumento mercantil, apontando que a anuência do biografado ou de seus familiares é alçada à condição de um direito potestativo, de maneira que são exigidos altos valores das editoras para a publicação das biografias. Defendeu que não se trata, na maioria das vezes,

⁴⁰ CRUZ, Aurélio da Cunha; STEINMETZ, Wilson Antônio. Biografias não autorizadas: um estudo da ADI 4.815, v. 17, n. 3. **Espaço Jurídico Journal of Law**, p. 3. Disponível em <https://doi.org/10.18593/ejil.v17i3.12744>. Acesso em 01/02/2023.

de proteger um direito da personalidade, no caso, a privacidade, mas sim de auferir ganhos em cima da história de uma personalidade famosa ou histórica:

Não se trata da proteção de qualquer direito da personalidade do biografado, mas de uma disputa puramente mercantil, um verdadeiro leilão da história pessoal de vultos históricos, conduzido, muitas vezes, por parentes que jamais os conheceram⁴¹.

Em um terceiro argumento, que se embasa no pluralismo de ideias, a ANEL abordou a noção de memória coletiva e como ela pode ser prejudicada pela exigência de aval dos biografados. Ressaltou que histórias narradas somente por quem as vive são adulteradas, refletindo apenas um recorte da realidade e que podem, inclusive, desarranjar a construção de cultura no país. Nesse viés, assim dispõe:

[...] são igualmente graves as distorções provocadas por uma história contada apenas pelos seus protagonistas. Trata-se, como se vê, de um efeito silenciador e distorsivo dos relatos históricos e da produção cultural nacional.⁴²

Desse modo, sustentou-se que a interpretação dos artigos 20 e 21 do CC em sua literalidade colidiria com a liberdade de imprensa e manifestação do pensamento e, conseqüentemente, com o texto constitucional. Logo, pugnou pela revisão da leitura desses dispositivos, a fim de que se afastasse a necessidade de autorização prévia.

Além disso, a presidente da República na época se posicionou pela improcedência da ação, assim como a Advocacia Geral da União. O Senado Federal também se manifestou nesse sentido, defendendo a constitucionalidade dos artigos 20 e 21, e alegando que, diferente do sustentado pela ANEL, não é vedada a circulação de biografias não autorizadas, mas sim a exploração comercial da imagem e da intimidade das pessoas de forma ofensiva sem a sua permissão.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela procedência da ação. Em suma, asseverou a posição preferencial *prima facie* das

⁴¹ Trecho extraído do relatório da ADIN 4815, p. 7. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em 02/02/2023.

⁴² Trecho extraído do relatório da ADIN 4815, p. 7. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em 02/02/2023.

liberdades de expressão e informação no Brasil, aduzindo que a exigência de autorização prévia constituiria censura privada, além de empobrecer a cultura e arte nacionais.

4.1.2. A Fundamentação do STF

Em 10 de junho de 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por unanimidade, a Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.815, a fim de determinar a interpretação dos artigos 20 e 21 do Código Civil à luz da Constituição Federal. Priorizou-se, portanto, a liberdade de imprensa em prol da vida privada na produção de biografias.

A Corte estabeleceu a inexigibilidade de autorização prévia dos biografados ou de seus herdeiros para a publicação de obras a seu respeito. Os ministros entenderam, em suma, que havia uma prevalência *prima facie* da liberdade de expressão em prol da intimidade, no intuito de garantir a democracia e vedar a censura.

A Relatora, Ministra Carmen Lúcia, iniciou seu voto fazendo um apanhado das constituições brasileiras com o intuito de demonstrar que o país sempre teve dispositivos que contemplaram a proteção da liberdade de expressão, mesmo que de forma mais restrita, quando comparados aos dias atuais. Também faz um cotejo com casos semelhantes na Europa, em que a liberdade de expressão prevaleceu sobre outros direitos.⁴³

A Ministra defendeu que a Constituição Federal prevê a proteção à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, assim como as liberdades artísticas, científicas e culturais. Do mesmo modo, destacou que a Magna Carta também assegura a inviolabilidade da privacidade e dos demais direitos da personalidade.

No entanto, asseverou que não é admissível suprimir a liberdade de expressão do biógrafo para evitar a invasão da privacidade. Para a Relatora, é possível ao biografado pleitear por uma indenização na hipótese de ofensa, mas não

⁴³ A fim de sustentar a argumentação, a Ministra citou o caso Lüth, em que o Tribunal Constitucional Alemão conferiu ao diretor de imprensa Lüth o direito de realizar o boicote à estreia do filme de um cineasta que fora simpatizante do Regime Nazista, com base no direito à livre manifestação do pensamento.

promover o recolhimento das obras e proibição de sua circulação, o que significaria uma grande violação da liberdade de imprensa.

A Ministra sustentou que a Constituição Federal, além disso, proíbe qualquer forma de censura. Ademais, esclareceu que o texto constitucional confere especial proteção ao direito de informação da população, que abarca a liberdade de pesquisa acadêmica, para a qual as biografias são imprescindíveis.

Por fim, asseverou que as normas infraconstitucionais, referindo-se aos artigos 20 e 21 do Código Civil, não podem restringir o exercício de direitos fundamentais. As normas civis, portanto, devem ser compatíveis com o texto constitucional, havendo, no caso telado, a necessidade de garantia da liberdade de imprensa.⁴⁴

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, aduziu que, tanto a liberdade de criação do biógrafo, quanto a liberdade de informação são amplamente garantidas pela Constituição. Desse modo, a liberdade artística e intelectual dos autores dessas obras, assim como o direito da sociedade de obter o seu conhecimento a fim de formar suas próprias convicções, estão em consonância com o texto constitucional.

No que tange à proteção dos direitos da personalidade, argumentou que a exposição da imagem e da intimidade é própria do gênero biográfico, sendo inerente à produção dessas obras. Portanto, é esperado que o biógrafo não se restrinja a uma narrativa elogiosa ou, ainda, neutra, mas sim que aborde aspectos controversos da trajetória do biografado. Nessa senda, tecer críticas e formar um juízo de valor é, muitas vezes, inevitável.

O Ministro Barroso defendeu que, apesar de parte da doutrina assegurar a influência e o alcance entre normas, o que se denomina de hierarquia axiológica ou material, não é possível haver uma hierarquização de direitos de forma rígida e absoluta. Logo, à luz do princípio da unidade da Constituição, não há, entre normas constitucionais, uma relação de hierarquia jurídica ou formal, de modo que uma possua maior relevância em detrimento da outra.

⁴⁴ Voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia.

Nas hipóteses de colisão de bens jurídicos, no entendimento do Ministro, deve-se realizar a ponderação no intuito de preservar, ao máximo, os direitos em questão. É necessário que haja uma concordância prática entre as normas constitucionais em voga, de modo que uma delas terminará prevalecendo, mas sem que haja a completa extirpação da outra.

A posição preferencial da liberdade de expressão e de imprensa, muito adotada pela jurisprudência do STF, é sustentada pelo ministro. A *preferred position* se dá em função do papel que a liberdade de manifestação do pensamento desempenha no exercício da democracia, na proteção da dignidade humana, busca pela verdade, preservação da memória coletiva e, especialmente por ser um meio para o exercício de outros direitos fundamentais. Nessa senda, dispôs:

A Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade.⁴⁵

Asseverou, ainda, que “O regime constitucional adotado em matéria de liberdade de expressão é, portanto, o de responsabilização posterior, e não o de interdição prévia”. Sendo assim, deve-se se priorizar, se for caso, o arbitramento de indenização ao biografado em função dos danos causados, e não o recolhimento da obra, visto que isso iria de encontro com o ideal democrático de livre manifestação artística.

Por fim, o Ministro alicerça o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do CC na *preferred position* da liberdade de expressão, não-adoção de providências restritivas (com o recolhimento da biografia, por exemplo) e necessidade de proibição da censura. Assevera que o CC conferiu, nesses dispositivos, um peso desproporcional à privacidade e que é incompatível com o direito constitucional do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse viés, esclarece no seu voto:

Tais dispositivos, em sua extensão textual, não conferem o adequado peso à liberdade de expressão. Ao contrário, as liberdades de expressão e de informação são por ele esvaziadas, consagrando-se

⁴⁵ Trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADI 4815. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>, p. 159. Acesso em 02/02/2023.

uma inválida precedência abstrata dos direitos da personalidade sobre as liberdades comunicativas.⁴⁶

Dando seguimento ao julgamento, a Ministra Rosa Weber se posicionou pela procedência do pedido. Assinalou, em suma, que as biografias constituem parte da memória coletiva, e que não se pode alterar ou censurar a história.

Sustentou, na sua argumentação que, se antigamente havia um preconceito em relação às biografias, no sentido de que seriam um gênero literário destinado à bisbilhotar a vida alheia, atualmente se entende que elas desempenham uma relevante função social. Isso porque estão atreladas ao conhecimento dos costumes e da cultura em que o biografado – e talvez, o leitor - insere-se.

A Ministra também assinalou que expressar a opinião e tecer críticas – ações características do trabalho do biógrafo – constituem o núcleo essencial da liberdade de expressão, não podendo ser vedadas, sob pena de ferir o direito fundamental. Desse modo, concluiu que a exigência de uma autorização prévia na produção das biografias atingiria o núcleo fundamental das liberdades de manifestação do pensamento e de criação artística. Rosa Weber, em consonância com os outros Ministros, trata da ponderação, assinalando que não se deve extinguir um ou outro direito, mas sim buscar harmonizá-los:

Se tanto um quanto o outro princípio envolvidos estão consagrados em normas de igual hierarquia, não se pode sacrificar nenhuma delas, negando-lhe vigência, ao simplesmente afirmar a prevalência de um em detrimento do outro. Cabe ao intérprete buscar solução que traduza reverência a todos os preceitos constitucionais envolvidos, esclarecendo, isso sim, o seu âmbito próprio de proteção.⁴⁷

Ressaltou, em consonância com o entendimento dos outros ministros, que a redação dos artigos 20 e 21 do Código Civil contribui para a estagnação de diversas ciências, tais como a literatura, sociologia e antropologia assim como um atraso do país em relação às demais nações.

Luiz Fux assinalou que, no caso das pessoas públicas, não há uma renúncia ao direito fundamental da privacidade, mas sim uma limitação voluntária desse bem, em função da notoriedade que o ofício da pessoa acabou implicando. Adicionou que

⁴⁶ Ibidem, p. 174

⁴⁷ Trecho extraído do voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADIN 4815, Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em 02/02/2023.

essa limitação é possível, desde que haja o respeito ao núcleo essencial da intimidade e à dignidade humana.

Dando seguimento ao julgamento, o ministro Dias Toffoli argumentou que a biografia, além de narrar a trajetória de uma personalidade, desempenha um papel cultural, visto que constitui uma forma de manifestação da arte, literatura e história. Ainda, asseverou que as biografias são dotadas de grande importância quando se trata da ideia de nação, pois imortalizaram personagens históricos, sendo de extrema relevância na construção da memória social.

Apontou, de acordo com a Relatora, que a exigência de autorização prévia, além de desestimular a produção literária no Brasil, prejudicaria a veracidade das obras. Haveria, portanto, uma série de desdobramentos negativos associados à exigência de autorização prévia, de modo que o texto dos artigos 20 e 21 do CC seria inconstitucional.⁴⁸

O Ministro Gilmar Mendes procurou trazer, em seu voto, a importância da liberdade de expressão e de informação na construção dos regimes democráticos, em consonância com a Relatora⁴⁹. A fim de corroborar a sua tese, trouxe à baila jurisprudência internacional, em que a liberdade de expressão e de imprensa, na colisão com outros direitos, prevaleceu, essencialmente em função de ser um pilar para a democracia.

Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski iniciou seu voto defendendo que a produção biográfica, nos dias atuais, não se dá apenas nos livros de papel, mas também de forma virtual. Trata-se de uma pertinente reflexão, visto que o desenvolvimento da tecnologia vem permitindo uma maior e mais rápida circulação de conteúdo nas mídias.⁵⁰

Sendo assim, os Ministros, por unanimidade, entenderam que a necessidade de autorização do biografado para a produção de biografias constituiria censura

⁴⁸ Voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento da ADI 4815. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>, p. 218. Acesso em 02/02/2023.

⁴⁹ Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 4815. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>, p. 241. Acesso em 02/02/2023.

⁵⁰ Voto do Ministro Ricardo Lewandowski No julgamento da ADI 4815. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>, p. 263. Acesso em 02/02/2023.

prévia, estabelecendo a sua inexigibilidade. Desse modo, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do CC, visto que seriam ofensivos ao texto constitucional e à liberdade de manifestação do pensamento.

4.1.3 Importância e Impactos da Decisão

Sabe-se que o posicionamento a favor da liberdade de expressão propriamente dita não foi uma inovação da ADIN 4.815. Isso porque o STF já havia consolidado a *preferred position* em outras jurisprudências, tais como no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, que não recepcionou a Lei da Imprensa.

No caso em questão, foi ajuizada ADPF pelo Partido Democrático Trabalhista a fim de que se afastasse a Lei da Imprensa em função desta conter dispositivos que promoviam a censura, com medidas que previam a prisão de jornalistas, por exemplo. O STF decidiu pela procedência do pedido, com base na posição preferencial da liberdade de expressão, e, especialmente, da liberdade de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro, como consta do voto do Ministro Carlos Britto:

(...)vê-se que a imprensa passou a desfrutar de tamanha importância na vida contemporânea que já faz da sua natureza de focada instância de comunicação social o próprio nome da sociedade civil globalizada: sociedade de informação, também chamada de sociedade de comunicação⁵¹

No entanto, no julgamento da ADIN 4815, consolidou-se a preferência pela liberdade de expressão em face dos direitos da personalidade, com destaque para a privacidade, no campo das biografias não-autorizadas. De fato, em um mundo globalizado, com a disseminação de informações cada vez mais rápida, é difícil distinguir o público do privado, o que não seria diferente no que tange a esse gênero literário.

Nesse diapasão, a liberdade de manifestação do pensamento foi trazida na decisão como um meio de exercício de outros direitos e garantias fundamentais, de

⁵¹ Trecho do voto do ministro Carlos Britto no julgamento da ADPF 130, Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411> p. 30. Acesso em 02/02/2023.

maneira que possui essa função de sustentação das demais liberdades dispostas no texto constitucional. Além disso, trata-se de um direito que assegura e embasa a democracia e o pluralismo de ideias, motivo pelo qual também é essencial ao ordenamento jurídico brasileiro.

A inexigibilidade de autorização prévia pauta-se na posição *prima facie* da liberdade de imprensa e na conseqüente vedação à censura. Ademais, firmou-se o entendimento de que a necessidade do aval do biografado produziria histórias extremamente tendenciosas e muito provavelmente desconectadas da realidade.

Portanto, haveria um desestímulo à produção das biografias e retrocesso na cultura brasileira. Isso porque qualquer conteúdo seria barrado pelo sujeito retratado na obra ou, ainda, por seus herdeiros, impossibilitando a circulação da trajetória de vida dessas pessoas. Nesse sentido, Rebeca Garcia chama esse fenômeno de “cultura da autorização”, assim dispendo:

Não raro, contudo, a negativa é exercida sem qualquer justificativa razoável – por vezes, pode-se dizer, mesmo de forma abusiva –, sobretudo por parte dos herdeiros, quando se trata da biografia de pessoa já falecida ou ausente. A postura acaba por desencorajar a pesquisa e a divulgação de obras biográficas, sedimentando o referido ‘efeito paralisante’.⁵²

Ademais, foi ressaltada pelos Ministros a importância de realização da ponderação nos casos concretos, a fim de que se busque, à luz da posição preferencial, um contrabalanço entre os direitos fundamentais. Foi reforçada, portanto, a necessidade de ponderação de interesses pelo Judiciário.

Dito isso, contudo, deve-se mencionar que essa prevalência abstrata da liberdade de imprensa que fora defendida no contexto da ADIN 4815 pelo STF, de acordo com alguns autores, não seria a mais adequada. Nesse viés, assim dispõe Lisiane Ody:

Em abstrato, como decidido pelo STF, não se poderia fazer juízo favorável à liberdade artística ou de expressão, em detrimento de direito de personalidade. Como se vê dos casos paradigmáticos da jurisprudência alemã, não é qualquer coisa que pode se dizer de qualquer um, resolvendo-se tudo em indenizações - ou mesmo admitindo-se resposta posterior. Ao contrário: é parte do processo civilizatório respeitar o outro, sendo muitos dos

⁵² GARCIA, Rebeca. Trecho extraído da ADI 4815 referente ao artigo publicado por Rebeca Garcia intitulado “Biografias não-autorizadas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo v. 13, n. 52, p. 37–70, out./dez., 2012

casos eventual indenização em dinheiro insignificante em face dos danos que podem configurar.⁵³

Sendo assim, além da defesa da preferência pela liberdade de imprensa e proibição da censura prévia por parte dos biografados, o principal impacto dessa decisão foi justamente o afloramento desse debate entre a livre publicação de biografias e a proteção daqueles sujeitos quem tem sua honra, imagem e privacidade supostamente violados por elas. Isso porque não é em todas as situações que a liberdade de expressão merece prevalência, visto que os direitos da personalidade também têm a sua tutela assegurada pelo direito brasileiro, merecendo a devida atenção.

⁵³ ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e arte**: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

5 A SOLUÇÃO DO CONFLITO NO ÂMBITO DAS BIOGRAFIAS

Em relação ao conflito entre a liberdade de imprensa e a privacidade no palco das biografias, Ana Paula de Barcellos traz três possíveis modelos de resolução da questão.⁵⁴ Os dois primeiros, minoritários, possuem incongruências em relação ao texto constitucional. O último, que traz a *preferred position* da liberdade de expressão aliada à técnica da ponderação nos casos concretos, mencionada em capítulo anterior, se mostra o mais pertinente e é para ele que o ordenamento jurídico brasileiro se inclina.

5.1 Prevalência Inequivoca da Liberdade de Expressão: um molde torto dos ideais democráticos

Um primeiro modelo, minoritário, defende inequivocamente a prevalência da liberdade de imprensa em caso de conflito com a intimidade. Essa posição se baseia nos ideais do Estado Democrático de Direito, no sentido de que proibir a circulação do material produzido pelo biógrafo configuraria uma espécie de censura por parte do Judiciário, o que jamais poderia ser admitido em uma sociedade plural.

O que há, nesse caso, é a possibilidade de responsabilização civil, com condenação ao pagamento de uma indenização posterior por parte de quem violou a privacidade do biografado. A ideia principal é a de que a ofensa à intimidade seria menos nociva do que a violação à liberdade de manifestação do pensamento – e consequente prática de censura - através do recolhimento do material.

Esse entendimento é dotado de diversas incongruências, uma delas no sentido de que o Judiciário reconhece, de fato, que pode haver a violação da privacidade, mas não possui o condão de evitar ou diminuir essa ofensa à intimidade do sujeito. A legitimidade do Judiciário se restringiria a identificar a lesão ao direito e condenar o biógrafo a arcar com uma indenização pelos danos causados.⁵⁵

⁵⁴ BARCELLOS. Ana Paula de. Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória [online]. **Revista Direito Público**. v. 11, n. 55, jan/fev 2014, p. 68. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372>. Acesso em 01/02/2023.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 70.

Ademais, esse modelo não estaria em consonância com o texto constitucional, pois a liberdade de expressão do pensamento, assim como o direito à privacidade estão previstos na Magna Carta como direitos fundamentais, de modo que possuem o mesmo nível de hierarquia. Nesse viés, estaria se considerando a liberdade de imprensa como um direito absoluto, o que não é compatível com princípio da igual hierarquia das normas da Constituição.

Além disso, a Constituição não parece compactuar com a solução proposta de condenar o biógrafo a arcar com a indenização *a posteriori*, a exemplo do disposto no artigo 5º, X, que estabelece como “invioláveis a intimidade e a vida privada”. Logo, o texto constitucional pugna pela inviolabilidade da privacidade na hipótese de ofensa e não pela mera responsabilização civil posterior.

Nessa mesma senda, há uma incompatibilidade desse modelo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no artigo 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito”.⁵⁶ Sendo assim, deve ser assegurado o direito de acesso à justiça aos cidadãos, o que não se vislumbraria nessa alternativa extrema.

Outra crítica a ser apontada é o real nível de reparação que uma indenização pecuniária posterior irá promover ao biografado. As informações pessoais do sujeito retratado estarão para sempre expostas, visto que se tornaram de domínio público a partir da publicação da obra. Nesse viés, o alto grau de exposição de dados privados, a depender do caso concreto, pode gerar medos e angústias ao biografado, irreparáveis pela indenização.

Por fim, deve-se mencionar que esse modelo é o que parece ser defendido pela ANEL no contexto da ADI 4.815. Os autores que se utilizam dessa tese no Brasil a sustentam sob o argumento de que esta seria adotada pelo direito norte-americano. Entretanto, o que se verifica, na realidade, é que os Estados Unidos não compactuam com essa alternativa. Nesse sentido, a despeito de uma posição preferencial da liberdade de manifestação do pensamento sobre outros direitos,

⁵⁶ BRASIL, 1988. Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/03/2023.

dentre eles a privacidade, o direito norte-americano parece optar pela ponderação nos casos concretos, modelo que se verá adiante.⁵⁷

5.2 Prevalência Inequívoca da Privacidade: uma censura praticada pelos biografados

Uma segunda alternativa seria a da prevalência inequívoca da privacidade sobre a liberdade de imprensa, de modo que caberia ao biografado determinar o que integra ou não a sua esfera de intimidade. Dessa maneira, haveria um direito potestativo do sujeito retratado na biografia de controlar os dados que circulam a seu respeito, definindo com exclusividade o que compõe a sua vida privada.⁵⁸

Cumprir referir que a potestatividade mencionada decorre do fato de que o Poder Judiciário não teria a legitimidade e competência para reformular as convicções do biografado, mesmo que essas não fossem dotadas de sensatez. Logo, restaria aos aplicadores do Direito apenas a aceitação da vontade do biografado, no sentido de preservar por completo a sua intimidade em prol da liberdade de imprensa.

Trata-se de outro modelo extremo e, não à toa, minoritário, visto que não há muito debate acerca do teor das informações contidas na biografia e se elas de fato violariam a privacidade do biografado. O sujeito poderia, sem muita justificativa, inibir a produção da obra, de modo a prejudicar, tanto a livre manifestação do pensamento, quanto o acesso à informação e conseqüente formação da opinião pública por parte da população.

Nesse sentido, o autor Roberto Dias defende que o Estado, ao possibilitar apenas a publicação de biografias que foram autorizadas pelos biografados ou seus herdeiros, atua em desfavor do regime democrático e pratica a censura. Isso porque

⁵⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória [online]. **Revista Direito Público**. v. 11, n. 55, jan/fev 2014, p. 74. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372>. Acesso em 01/02/2023.

⁵⁸ *Ibidem*, p.76.

se permite somente a apresentação de um ponto de vista de uma história que certamente possui diversas versões.⁵⁹

Um exemplo que retrata a principal incoerência desse modelo seria o da pessoa pública que possui o hábito de expor suas intimidades diante da mídia. Seria natural a produção de uma biografia que abordasse esse tipo de informação, visto que a própria pessoa se manifestou a respeito, não havendo, nessa hipótese, a divulgação de uma grande intimidade ou um grande segredo. No entanto, diante da negativa desse sujeito em ter sua biografia não-autorizada circulando, mesmo que dotada de informações não tão relevantes e desconhecidas assim, essa deveria ser recolhida, à luz desse modelo.

Nessa linha há, ainda, uma incompatibilidade desse modelo com o princípio da unidade da Constituição, visto que esta garante a mesma dignidade à privacidade e à liberdade de expressão. Nesse sentido, estaria se estabelecendo uma hierarquia da intimidade sobre a livre manifestação do pensamento, de maneira a violar o texto constitucional, mais especificamente em seu artigo 5º.

Esse é o entendimento que parece ter sido adotado no caso da biografia “Roberto Carlos em detalhes”, de Paulo Cesar de Araújo, publicada em 2006. O cantor ajuizou uma ação na Justiça em 2007 pugnando pela vedação à circulação da obra sob a justificativa de que esta constituiria ofensa à sua intimidade, pois abordava aspectos complicados de sua vida privada, tais como a amputação de parte de sua perna e o falecimento da ex-esposa.

O pedido foi aceito pela justiça de 1º grau e mantido, por maioria dos votos, pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ). Nessa senda, foi determinado o recolhimento de mais de 11 mil exemplares da obra em função da violação à privacidade do cantor.

Outra situação em que o Judiciário se manifestou em consonância com esse modelo de resolução do conflito foi no caso da polêmica telenovela “O Marajá”, produzida pela Rede Manchete em 1993. Tratava-se de uma espécie de documentário biográfico que abordava a trajetória de vida do ex-presidente

⁵⁹ DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Direito, Estado e Sociedade**, [S.l.]: n. 41, jul/dez, 2012, p. 211. Disponível em: <<https://revistades.jur.pucrio.br/index.php/revistades/article/view/161>> Acesso em 28/01/2023.

Fernando Collor de Mello durante o período em que foi Presidente da República e também no seu afastamento do cargo público.

Apesar de se tratar de uma pessoa notória, e cujos aspectos da vida, são, em tese, dotados de interesse público, a Justiça entendeu que a divulgação da telenovela não era pertinente por violar a honra de Collor. Nesse viés, o TJRJ proferiu decisão no sentido de proibir a exibição do documentário, de maneira que a sua estreia foi cancelada.

É certo que a vedação à circulação tanto da biografia, quanto do documentário, que se deu com base nos artigos 20 e 21 do CC, ocorreu antes da decisão proferida pelo STF na ADIN 4.815 que, no sentido contrário, estabeleceu a desnecessidade de autorização prévia do biografado para a circulação dessas obras. Cabe a reflexão de que, caso o imbróglio se desse nos dias atuais, talvez obtivesse um desfecho diferente, ainda mais considerando a posição de prevalência da liberdade de expressão, que vêm se consolidando cada vez mais no Brasil e no mundo.

Sendo assim, diante da negativa do biografado em ter suas particularidades expostas, observando-se esse modelo, que prioriza o direito à intimidade, caberia ao juiz determinar a vedação à circulação da obra, com a busca e apreensão do material. Há, aqui, uma obrigação de não-fazer, de não-divulgação do conteúdo.⁶⁰

5.3 Prevalência da Liberdade de Imprensa Aliada à Ponderação: uma solução adequada à CF/88 e à democracia

Há, ainda, um terceiro modelo de resolução do conflito que, ao invés de priorizar inequivocamente a liberdade de expressão ou a privacidade, busca promover uma análise das circunstâncias do caso para chegar a um veredicto. Nessa senda, utiliza-se da ponderação de direitos fundamentais, técnica abordada em capítulo anterior, a fim de que haja a prevalência de um dos bens jurídicos sem que se suprima completamente o outro.

⁶⁰ GODOY, Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed.. São Paulo: Atlas, 2015, p. 105.

É para essa alternativa de resolução do conflito que a doutrina e a jurisprudência brasileiras se inclinam. De fato, é o modelo dotado de maior sensatez, visto que evita extremismos com o estabelecimento de uma hierarquia rígida entre direitos.

Nesse sentido, é sabido que há, no Brasil, uma posição preferencial *prima facie* da liberdade de expressão em relação a outras garantias, justamente em função do papel que esta desempenha a favor do regime democrático e também como um meio para assegurar outras liberdades. Portanto, na colisão com outros direitos, como a privacidade, por exemplo, há uma tendência pela prevalência da liberdade de expressão e suas derivadas, tais como a liberdade de imprensa e de informação.

Deve-se ressaltar que a *preferred position* não se trata de enquadrar a liberdade de imprensa como um direito absoluto que nunca permitirá a prevalência da intimidade, por exemplo. O que ocorre é que o intérprete adota a técnica da ponderação no caso concreto tendo em mente a ampla preferência da liberdade de manifestação do pensamento em relação a outras liberdades e fins públicos.

Portanto, na hipótese de colisão de direitos fundamentais - a exemplo desse conflito que se verifica na produção de biografias - não se pode estabelecer uma hierarquia absoluta entre bens jurídicos igualmente tutelados pela Magna Carta. O que a lei pode fazer é se pautar em alguns parâmetros e preferências, como se vislumbra no caso da *preferred position* da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro.

De antemão, ressalta-se que na seara das biografias não-autorizadas, a doutrina e jurisprudência majoritárias se inclinam para a prevalência da liberdade de expressão sobre a privacidade, especialmente porque esta estaria associada à ideia de memória coletiva. Além disso, envolve o direito de informar do biógrafo e de ser informado da sociedade.

Assim consolidou o STF em entendimento proferido na ADI 4.815, que dispensou a necessidade de autorização prévia na produção de biografias, de maneira a dar prevalência à liberdade de imprensa na hipótese de colisão com a privacidade, conforme o disposto no capítulo anterior. Os relatores foram unânimes

no sentido de afastar qualquer possibilidade de censura no Brasil, esclarecendo que “a autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular”.⁶¹

Na mesma linha dessa decisão, desenvolveu-se o Projeto de Lei 393/2011, que propôs a inclusão de um parágrafo 2º no artigo 20 do Código Civil, estabelecendo que a inexistência de autorização prévia não poderia impedir a circulação da obra biográfica de pessoa pública e cuja trajetória de vida implique interesse da sociedade.

No entanto, a liberdade de expressão assegurada aos biógrafos não é tão ampla quanto a dos jornalistas e outros profissionais da área dos meios de comunicação. Desse modo não se aplica necessariamente a posição genérica de prevalência da imprensa no caso da produção de biografias:

A elaboração de biografias é uma manifestação da liberdade de informação e, eventualmente, da liberdade de expressão, mas não se equipara propriamente ao ofício da imprensa. A posição preferencial reforçada que se reconhece à liberdade de imprensa não pode ser aplicada sem maiores reflexões às biografias.⁶²

Nesse sentido, a doutrina entende que os biógrafos possuem mais tempo e informações à sua disposição do que os jornalistas, havendo, conseqüentemente, uma exigência maior em termos de idoneidade para os primeiros na produção de conteúdo. Além disso, a passagem do tempo não diminui tanto o impacto que terá a biografia, diferente do que acontece com as notícias da imprensa, dotadas de maior fluidez e disseminação.

Ainda, os biógrafos possuem condições mais propícias, tais como tempo, suporte técnico e análise, de avaliar a repercussão das suas obras. Isso é importante no que tange à identificação de lesão a algum direito ou eventual ilicitude.

Além disso, a despeito da vedação à censura expressamente prevista na Constituição Federal e que permite, por um lado, a produção de conteúdo aos meios

⁶¹ Trecho extraído da ementa da ADI 4815. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em 22/02/2023. d

⁶² BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória [online]. **Revista Direito Público**. v. 11, n. 55, jan/fev 2014, p. 67. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372>. Acesso em 01/02/2023.

de comunicação de forma mais ampla, existem diversos empecilhos aos trabalhos dos biógrafos. Isso ocorre porque o acesso a informações pessoais dos biografados pode ser dificultoso no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa senda, é sabido que a criação do chamado *habeas data*, remédio constitucional que permite o acesso e retificação de informações pessoais pelo próprio sujeito em órgãos públicos, foi um marco pós-ditadura. No período ditatorial, pelo contrário, o governo detinha esses dados, que tratavam não apenas da conduta pessoal, mas também de convicções políticas e filosóficas, de forma sigilosa e para fins persecutórios.⁶³

Com a promulgação da Constituição de 1988, portanto, esse remédio constitucional foi assegurado, à luz dos ideais democráticos. Porém o acesso a informações nas bases de dados governamentais é possível apenas por parte do impetrante, ou seja, somente pela própria pessoa a que as informações ali armazenadas se referem. Desse modo, não é possível acessar dados de terceiros, o que impede o biógrafo de se valer desse procedimento para obter um maior conhecimento da vida do biografado.

Além disso, a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei do Acesso à Informação, estabelece no seu artigo 31 que o manejo de dados pessoais deve se dar levando em conta a preservação da intimidade e da vida privada dos indivíduos retratados.⁶⁴ Esse dispositivo torna trabalhoso o ofício dos biógrafos, que fazem o apanhado e divulgação justamente desse tipo de informação. Além disso, no seu § 1º, I, a Lei ainda dispõe que essas informações íntimas devem se manter em sigilo pelo prazo de 100 anos.⁶⁵

Como se não bastasse, o artigo 20 do Código Civil dificultou ainda mais a situação dos biógrafos, visto que traz a possibilidade de proibição de publicações de escritos que prejudiquem a honra ou a imagem do sujeito, a menos que haja a sua

⁶³ DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Direito, Estado e Sociedade**, [S.l.]: n. 41, jul/dez, 2012, p. 212. Disponível em:

<<https://revistades.jur.pucrio.br/index.php/revistades/article/view/161>> Acesso em 28/01/2023.

⁶⁴ Lei 12.527/2011, Art. 31 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

⁶⁵ Lei 12.527/2011, Art. 31, § 1º, I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

autorização ou se essenciais para a ordem pública. Ainda, amplia essa possibilidade de vedação quando a divulgação dessas mídias se destinar a finalidade comercial.

Ao passo que a doutrina e a jurisprudência buscam, em regra, a ponderação entre direitos, a fim de garantir um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a privacidade, o artigo 20 do Código Civil, por si só, parece ir de encontro com esse entendimento. Esse dispositivo estabelece que as publicações e escritos podem ter sua divulgação proibida a pedido do sujeito ali retratado em hipótese de ofensa a sua honra e reputação. Por analogia, estende-se essa proteção preconizada no artigo 20 ao direito à intimidade, visto que esta está diretamente relacionada à respeitabilidade e ao caráter do indivíduo.

Dessa maneira, esse dispositivo é bastante transparente quanto à solução diante do conflito entre liberdade de imprensa e direito à privacidade, sustentando claramente a prevalência da intimidade. No entanto, por não acompanhar a posição preferencial, que busca priorizar a liberdade de imprensa em hipótese de embate com os direitos da personalidade, esse artigo tem frequentemente a sua constitucionalidade questionada pelos autores.

Conforme referido anteriormente, tal discussão se embasa no princípio da unidade da Constituição, segundo o qual as normas constitucionais devem ser vistas como parte de um todo, possuindo a mesma hierarquia. Não deve haver, portanto, uma relação de submissão entre elas, o que, entretanto, acaba ficando subentendido na redação do artigo 20 do CC.

Sendo assim, há evidentemente a prevalência da liberdade de expressão sobre a privacidade na seara das biografias não-autorizadas. Não tão ampla quanto em relação à imprensa no geral, e encontrando, os biógrafos, algum obstáculo no direito brasileiro quanto ao acesso das informações, mas há.

Essa prevalência se desdobra em alguns aspectos, tais como o foco na análise subjetiva de se há dolo ou culpa grave na divulgação da informação, e não tanto na veracidade em si no caso de imbróglio. Também na preferência do ordenamento jurídico brasileiro pela indenização *a posteriori*, ao invés da vedação à circulação da obra. Ainda, no caso de as informações serem de interesse público ou

sobre ação estatal, também prepondera a liberdade de imprensa, quando da colisão com outros direitos.⁶⁶

É claro que não se trata de um direito absoluto, de maneira que nem sempre irá preponderar no caso concreto. Possui restrições a depender da situação e depara-se com limites no conflito com outros direitos fundamentais. Desse modo, a privacidade poderá, excepcionalmente, prevalecer.

Portanto, é necessário que o Poder Judiciário se utilize justamente de um juízo de ponderação para decidir pela prevalência de um direito sobre o outro. Nesse processo, levam-se em consideração alguns fatores, tais como o grau de notoriedade da pessoa pública e dos fatos e a forma de obtenção das informações divulgadas, além da veracidade e local dos eventos. É nesse sentido que se manifesta o CNJ no Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil, em seu artigo 20:

279 — Art. 20: A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.⁶⁷

Dessa forma, uma hipótese de controle realizado pela jurisprudência através da ponderação de bens no caso particular, seria possível nos casos em que há abuso de direito, com a disseminação de informação sabidamente falsa e degradante à figura do biografado. Há, portanto, a exposição de fatos inverídicos e ofensivos à honra da pessoa pública, o que justifica uma maior intervenção. Sobre a disseminação de informações falsas, dispõe André Andrade:

As afirmações falsas, sob essa perspectiva, não são merecedoras de proteção, não apenas porque sejam despidas de valor social, mas por

⁶⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória [online]. **Revista Direito Público**. v. 11, n. 55, jan/fev 2014, p. 66. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372>. Acesso em 01/02/2023.

⁶⁷ IV Jornada de Direito Civil, Enunciado 279 , art. 20 Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>. Acesso em 01/02/2023.

serem potencialmente danosas, em especial quando se refiram a fatos que atinjam a reputação de alguém.⁶⁸

Logo, os casos em que o biógrafo possui o dolo de gerar dano ao biografado, publicando informações imprecisas e que objetivam a degradação de sua imagem, encontram proteção nos artigos 20 e 21 do Código Civil. Haveria, portanto, uma limitação da liberdade de expressão com o intuito de tutelar os direitos da personalidade da pessoa pública, que fora injustamente exposta.⁶⁹

Esse excesso por parte do biógrafo, além da indenização pelo dano moral provocado à pessoa ofendida, pode, excepcionalmente, e dependendo das particularidades do caso, ensejar a decisão judicial de vedação à publicação da obra. Não há, nessas circunstâncias, a prática de censura, visto os direitos personalíssimos foram inequivocamente violados.⁷⁰

Além disso, os dados divulgados na obra precisam ter interesse e relevância social, não constituindo mera curiosidade.⁷¹ Nesse sentido, a doutrina entende que uma informação dotada de interesse público é aquela que trata da saúde, segurança, destinação do dinheiro público e, ainda, comunicação da sociedade a fim de evitar a disseminação de notícias falsas.⁷²

As pessoas públicas naturalmente possuem uma esfera de privacidade mais limitada quando comparadas às pessoas normais, em razão do próprio ofício que exercem. Por isso, no geral, a doutrina considera que a divulgação de informações a seu respeito, especialmente no que tange à produção biográfica, é considerada de interesse da coletividade, justamente por se tratar de personalidades notórias.

⁶⁸ ANDRADE, André. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2020, p. 31.

⁶⁹ TEPEDINO, G. Direito sobre biografias no Brasil [online]. **Revista de direito administrativo**, p. 37

⁷⁰ DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Direito, Estado e Sociedade**, [S.l.]: n. 41, jul/dez, 2012, p. 220. Disponível em:

<<https://revistades.jur.pucRio.br/index.php/revistades/article/view/161>> Acesso em 28/01/2023.

⁷¹ REMÉDIO, REIS. Direito à intimidade versus direito à liberdade de expressão: publicação não autorizada de biografia de pessoa pública ou famosa. **Meritum**. Universidade Fumec. Belo Horizonte: v. 13, n. 2, jul./dez. 2018, p. 28. Disponível em:

<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/6029>> Acesso em: 21/02/2023.

⁷² CHINELLATO, S. J. A. Biografias não autorizadas: liberdade de expressão, outros direitos da personalidade e direito de autor [online]. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**. Colóquio de Direito Luso-Brasileiro. Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP / Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (12 a 16 de Maio de 2014). Portugal: 2015, ano 1, n. 1, p. 215. Disponível em: < http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0205_0238.pdf> Acesso em 03/03/2023.

O STF vem se inclinando nesse sentido, como se vislumbrou no RE 1.010.606⁷³, interposto pelos irmãos de Aída Curi, menina assassinada em 1958. Os autores recorriam da apelação proferida pelo TJ/RJ, pugnando pela indenização moral e material em razão de ofensa aos direitos da personalidade de Aída, no documentário Linha Direta: Justiça, exibido anos depois, e que abordava o crime.

Nessa jurisprudência, restou claro o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade com o qual o STF vem se deparando. À luz da ponderação, os Ministros decidiram negar provimento ao pedido, no sentido de dar prevalência à liberdade de imprensa, argumentando que não haveria ofensa à privacidade e à honra de Aída na exibição do documentário, visto se tratar de informações de interesse público.

Mas é claro que há limites em relação divulgação de informações, visto que nem tudo na vida dessas pessoas está associado à fama, de maneira que a notoriedade não lhes retira o direito ao mínimo de privacidade. Questões referentes ao matrimônio, família, sexualidade ou que se deem no âmbito do domicílio são da esfera da intimidade, como mencionado em capítulo próprio. Logo, em tese, não deveriam ser abordadas de qualquer modo pelos biógrafos.

Importante ressaltar, ainda, que, ao tratar das pessoas notórias, a doutrina as elenca em três categorias distintas. Essa divisão se embasa fundamentalmente no tipo de ofício que esses sujeitos exercem.

A primeira diz respeito aos gestores públicos que ganham visibilidade em razão dos cargos que ocupam na comunidade. Nessa categoria se inserem os políticos, agentes públicos que representam a vontade popular e agem, em tese, em prol do interesse social.⁷⁴

Nesse viés, a divulgação de informações, inclusive críticas, referentes a esses agentes estatais não é apontada como uma afronta à intimidade, não configurando um abuso da liberdade de imprensa. Entretanto, deve-se ressaltar que a matéria

⁷³ RE 1.010.606, Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em 01/02/2023.

⁷⁴ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 72.

deve possuir alguma relevância social e não deve vir com o propósito de caluniar o sujeito retratado.

Já a segunda categoria engloba pessoas que ganham notoriedade por serem expoentes e se destacarem em determinada área. A título exemplificativo, há os artistas, escritores, esportistas e influenciadores digitais.

Por fim, o terceiro grupo abarca sujeitos que se envolveram em cenários que acabaram ganhando repercussão na sociedade. Essas pessoas se tornaram personalidades conhecidas por serem autores de crimes e vítimas de acidentes e catástrofes naturais, por exemplo.

Apesar do caráter público da pessoa biografada, o comportamento desta em relação à própria intimidade também é relevante ao se definir qual direito prepondera no caso concreto.⁷⁵ Dessa maneira, se o sujeito expõe detalhes da vida pessoal, acaba por fomentar naturalmente a sua publicização nos meios de comunicação.

Um exemplo clássico é a biografia denominada “Estrela Solitária: um brasileiro chamado Garrincha”, que faz referência aos relacionamentos extraconjugais e desempenho sexual do jogador Manoel Francisco dos Santos, mais conhecido como Garrincha – informações que seriam, em tese, privadas. Entretanto, o jogador, quando em vida, costumava se expor, relatando esses detalhes de sua privacidade, fator crucial para determinar a preponderância da liberdade de imprensa no Resp 521.697/RJ⁷⁶.

Nesses casos, portanto, a exposição exagerada da pessoa pública torna difícil a possibilidade de retratação e indenização no caso de produção de uma biografia não autorizada. Isso porque não seria o biógrafo o grande culpado pela divulgação das informações, visto que o próprio biografado, que já possui uma esfera de privacidade mais limitada por se tratar de pessoa pública, espontaneamente se expõe, ensejando a produção de conteúdo a seu respeito.

⁷⁵ FACHIN, Melina. As biografias não autorizadas e a ilegitimidade da ficção. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**. v. 2, n. 1, jan/jun. 2016, p. 104. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5771534>. Acesso em 28/01/2023.

⁷⁶ Resp 521.697 Disponível em S <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7173288/inteiro-teor-12903408> Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp Xxxxx RJ Xxxx/xxxx-3 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em 01/02/2023.

Além disso, conforme foi elucidado no voto do Ministro Luís Barroso na ADIN 4.815, a produção da biografia deve ocorrer dentro dos limites da legalidade. Desse modo, não podem ser admitidas na obra informações que foram obtidas de forma ilícita, como, por exemplo, através da instalação clandestina de escutas ou grampos em telefone.

Por fim, uma última hipótese de vedação da liberdade de imprensa ocorre nos casos em que a divulgação de dados se dá com finalidade criminosa, no sentido de propagar informações de cunho preconceituoso e contrário aos direitos humanos. Nessas circunstâncias, verifica-se que o objetivo não é tão somente o de expressão do pensamento, mas sim de praticar uma agressão à determinada categoria social.

Nesse sentido, no Brasil, a livre manifestação do pensamento não permite a realização de discursos de ódio. Nessa linha, o chamado caso “Ellwanger” traduz com clareza esse entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

O caso em questão gira em torno de Siegfried Ellwanger, gaúcho que foi fundador e escritor da Revisão Editora, que se voltava para a produção de livros de cunho nazista. O autor foi condenado à prisão pelo TJRS em função da defesa de ideias preconceituosas. No entanto, não satisfeito, recorreu ao Supremo impetrando um *habeas corpus*, que foi negado por 7 a 3 votos.

A decisão do STF no julgamento do HC 82424⁷⁷ foi no sentido de esclarecer que há limites para o exercício da liberdade de expressão, não podendo essa extrapolar o razoável. Logo, manteve a prisão de Ellwanger e consolidou a posição do Brasil em proibir os discursos de ódio.

Dito isso, há algumas medidas que podem ser adotadas pelo Judiciário para fins de proteção dos direitos da personalidade nesses casos, dentre eles, a privacidade. A tutela preventiva se volta para a busca e apreensão do material lesivo, através de ação cautelar. Também pode se dar por meio de ação cominatória, em que se almeja a obrigação de fazer ou, ainda, de não fazer. Há,

⁷⁷ HC 82424, Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052> Acesso em 20/03/2023.

ainda, a possibilidade de tutela corretiva, em que, concomitante à venda da biografia, são devidas perdas e danos ao biografado.⁷⁸

Entende-se que o Judiciário, ao proibir a circulação de uma biografia não autorizada com fundamento na violação da intimidade, não estaria praticando a censura propriamente dita. Haveria, na realidade, a prática de um controle jurisdicional da liberdade de imprensa no caso telado.⁷⁹ No entanto, deve-se destacar que, em função da ampla proteção às liberdades de expressão e informação, o recolhimento da obra consiste em uma solução excepcional no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse viés, o direito brasileiro vem optando com mais frequência pela responsabilização civil posterior nas hipóteses de violação dos direitos da personalidade, examinados caso a caso em razão dos danos morais e materiais causados ao biografado, à luz dos artigos 186 e 187 do CC/2002.⁸⁰

Nesse viés, o ofendido pode exigir a reparação pecuniária tanto da empresa jornalística, quanto do autor do ilícito, ou, ainda, de ambos. A jurisprudência não é completamente pacífica, mas vem se inclinando nesse sentido.

⁷⁸ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed.. São Paulo: Atlas, 2015, p. 107

⁷⁹ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 175.

⁸⁰ 2002, CC Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01/03/2023.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As biografias constituem um gênero literário essencial à construção da memória coletiva, visto que trazem à tona a trajetória de vida de personalidades que desempenharam um papel relevante na cultura de um povo. Trata-se de obras que agregam conteúdo à literatura, permitindo ao leitor imergir na história de alguém, e, de uma certa forma, na sua própria história.

Carlos Alberto Bittar argumenta, ao tratar das biografias, que deve haver um cuidado do biógrafo, no sentido de não adentrar em aspectos da intimidade da pessoa retratada que não guardem relação com a finalidade da obra. Nesse sentido, o objetivo é informar o público acerca da história daquela personalidade, e não extrapolar os limites do razoável, pormenorizando detalhes íntimos sem verdadeira relevância, apenas pela curiosidade.

Outra grande controvérsia no campo da produção de biografias é no sentido de que, muitas vezes, seus autores relatam a vida de um sujeito sem realmente captar o conteúdo de suas vivências. Isso pode acarretar em uma transcrição errônea da vida do biografado, visto que há sensações e circunstâncias que só são realmente entendidas por quem as vive.⁸¹

Entretanto, por outro lado, os biógrafos, no exercer de sua função, buscam, em tese, conhecimento e informações pertinentes a fim de garantir a veracidade de seus relatos. Trata-se de profissionais que possuem como ímpeto a construção de uma narrativa fiel à vida do biografado, devendo-se conferir credibilidade ao seu trabalho.

Nessa senda, sabe-se que as liberdades de expressão e de imprensa consistem em direitos inerentes de uma democracia, garantindo a livre manifestação do pensamento e de opiniões, sem que haja a censura. Apesar de possuir prevalência *prima facie*, não se trata de um direito absoluto, de modo que encontra

⁸¹ LIRA, J. C. Considerações sobre a questão das biografias não-autorizadas: uma análise civil-constitucional dos limites do direito fundamental à intimidade e a vida privada versus o direito de liberdade de expressão [online]. In: COSTA, A. P. C. A. et al. (org.). **Anais do 2º Seminário do Instituto de Pesquisa e Extensão: perspectivas e desafios de humanização do direito civil-constitucional: rediscutindo a humanização do direito civil**; 20 a 22 de março de 2014. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, p. 73. Disponível em: <<http://institudocc.org.br/wp-content/uploads/2014/10/ANAIS-COMPLETO-DO-IDCC-1.pdf#page=69>> Acesso em: 05/03/2023.

limitações no ordenamento jurídico brasileiro, tais como o conflito com outros direitos fundamentais.

Desse modo, a colisão da liberdade de imprensa com a privacidade – um direito fundamental garantido pela CF/1988 e, também um direito da personalidade assegurado pelo CC/2002 – é típica na seara das biografias não-autorizadas. Há um debate acerca das técnicas a serem utilizadas, assim como das medidas a serem tomadas pelo Judiciário na resolução desse embate entre bens jurídicos.

Sabe-se que há uma inclinação do ordenamento jurídico brasileiro pela adoção de um juízo de ponderação entre direitos fundamentais. Através deste, busca-se preservar ao máximo os bens jurídicos em voga, dando-se preferência à um deles, sem que se suprima completamente, justamente porque possuem natureza de princípios.

Nessa linha, a ADIN 4.815 foi um marco desse conflito, de modo a consolidar a *preferred position* da liberdade de expressão e de imprensa em face dos direitos da personalidade no contexto da produção biográfica. Os Ministros não deixaram de tratar da importância da ponderação nesse processo. O entendimento do STF foi no sentido de vedar a prática da censura no Brasil, de maneira que a exigência de autorização prévia para a produção de biografias, estabelecida no CC/2002, não seria adequada ao texto constitucional.

De fato, admitir a constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do CC/2002 seria o mesmo que afirmar que, em hipótese de conflito entre a liberdade de expressão e o direito à intimidade na seara das biografias, a privacidade sempre deveria prevalecer. Dessa forma, a intimidade seria tida como um direito absoluto, o que é incompatível com a ordem constitucional.⁸²

Nesse diapasão, na hipótese de conflito da liberdade de imprensa com a privacidade na produção biográfica, a prevalência inequívoca de qualquer um deles não é adequada ao texto constitucional e nem à própria democracia. Isso porque não se pode estabelecer uma hierarquia rígida entre direitos fundamentais, à luz do princípio da unidade da Constituição.

⁸² FACHIN, Melina Girardi. As biografias não autorizadas e a ilegitimidade da ficção.

ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 1, jan/jun. 2016, p. 105. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5771534>. Acesso em 28/01/2023.

Logo, a despeito da *preferred position*, deve haver limites à liberdade de imprensa, de modo que a biografia não pode extrapolar a razoabilidade como, por exemplo, na divulgação de informações sem qualquer relevância social, que constituam ofensa à privacidade. É claro, a grande questão é a definição do que é informação considerada de relevância para a sociedade e o que é parte da esfera íntima do biografado.

Tratando-se de pessoas notórias, é bastante difícil estabelecer um limite claro entre o público e o privado, de modo que o nível de pessoalidade de um dado pode restar nebuloso. Essa dificuldade decorre de que as pessoas públicas, de uma forma ou de outra, integram parte da cultura nacional, de maneira que se considera que sua trajetória merece ser de conhecimento do público. Há, no contato com as histórias de personalidades brasileiras, uma ideia de pertencimento da população.

Por outro lado, a preferência inequívoca pela privacidade, além de não acompanhar a posição preferencial de ampla proteção às liberdades de manifestação do pensamento, constituiria uma espécie de censura privada por parte dos biografados, como bem assinalado na ADIN 4.815. Ademais, haveria um desestímulo à produção de biografias, de maneira a prejudicar o desenvolvimento desse gênero literário no Brasil.

A solução mais sensata, e que vem sendo adotada pela jurisprudência brasileira, é a da ponderação entre liberdade de imprensa e privacidade, visando à tutela tanto dos direitos do biógrafo, quanto do biografado. O juízo de ponderação deve levar em conta, além do entendimento adotado em casos anteriores, a veracidade, teor e meio de obtenção das informações, além da intencionalidade do autor da biografia, que não pode ser de difamação do biografado.

Em caso de ofensa aos direitos da personalidade, dentre eles, a privacidade, o Judiciário pode determinar o recolhimento da obra. Entretanto, trata-se de uma medida excepcional, de modo que a jurisprudência vem optando pela condenação à indenização posterior em função do dano auferido.⁸³

⁸³ BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória [online]. **Revista Direito Público**. v. 11, n. 55, jan/fev 2014,

A inexigibilidade de autorização prévia para a produção de biografias, consagrada na ADIN 4.815, não impede o biografado de pleitear por uma indenização pelos danos morais e materiais sofridos, tampouco de exercer seu direito de resposta. É claro, na hipótese de indenização, o valor deve ser razoável, condizente com a finalidade de desestimular novas ofensas, e não do enriquecimento ilícito do biografado.⁸⁴

Uma alternativa interessante, e que se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade, seria remover da biografia passagens polêmicas, que não afetassem o enredo, a fim de não ensejar a vedação de sua circulação por completo. Essa opção, de acordo com do caso concreto, promoveria um equilíbrio entre liberdade de imprensa e direito à privacidade.⁸⁵

Por fim, o papel do Judiciário nesse conflito entre direitos fundamentais na seara das biografias é de garantir o máximo de razoabilidade possível em suas decisões, sem a prática de extremismos. Sendo assim, a ponderação aparece como uma solução bastante pertinente, de modo a contrabalancear a liberdade de imprensa e a privacidade, a fim de assegurar a democracia e a proteção da dignidade humana.

p. 66. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372>. Acesso em 01/02/2023.

⁸⁴ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed.. São Paulo: Atlas, 2015, p. 118.

⁸⁵ CHINELLATO, S. J. A. Biografias não autorizadas: liberdade de expressão, outros direitos da personalidade e direito de autor [online]. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**. Colóquio de Direito Luso-Brasileiro. Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP / Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (12 a 16 de Maio de 2014). Portugal: 2015, ano 1, n. 1, p. 217. Disponível em: < http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0205_0238.pdf> Acesso em 03/03/2023.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANDRADE, André Gustavo Côrrea de. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores.

BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória [online]. **Revista Direito Público**. v. 11, n. 55, jan/fev 2014, p. 47-91. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372>. Acesso em 01 fev. 2023.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Manole, 2020.

BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/pageid/124>. Acesso em 01 fev. 2023.

BRASIL. Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 28 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 227. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt. Acesso em 28 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.815. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em 28 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em 28 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em 28 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 521.697. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt. Acesso em 28 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.010.606. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt. Acesso em 28 jan. 2023.

BRASIL. Lei 12.527/2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 28 jan. 2023

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CHINELLATO, Silmara. J. A. Biografias não autorizadas: liberdade de expressão, outros direitos da personalidade e direito de autor [online]. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** (RJLB). Colóquio de Direito Luso-Brasileiro. Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP / Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (12 a 16 de Maio de 2014). Portugal: 2015, ano 1, n. 1, p. 205-238. Disponível em: < http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0205_0238.pdf > . Acesso em 03 mar. 2023.

_____. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Manole, 2019.

CRUZ, Marco Aurélio da Cunha; STEINMETZ, Wilson Antônio. Biografias não autorizadas: um estudo da ADI 4.815, v. 17, n. 3. **Espaço Jurídico Journal of Law**. Disponível em <https://doi.org/10.18593/ejil.v17i3.12744>. Acesso em 01 fev. 2023.

DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Direito, Estado e Sociedade**, [S.l.]: n. 41, jul/dez, 2012, p. 204-224. Disponível em: <https://revistades.jur.pucrio.br/index.php/revistades/article/view/161>. Acesso em 28 jan. 2023

FACHIN, Melina Girardi. As biografias não autorizadas e a ilegitimidade da ficção. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**. v. 2, n. 1, jan/jun. 2016, p. 97-111. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5771534>. Acesso em 28 jan. 2023

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

FILHO, Anizio Pires: Gavião. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

GARCIA, Rebeca. Biografias não-autorizadas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo v. 13, n. 52, p. 37–70, out./dez., 2012.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Democracia e direitos fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. Disponível em : [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597006575/epubcfi/6/50\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml25!\]/4amentais](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597006575/epubcfi/6/50[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml25!]/4amentais). Acesso em 01 fev. 2023.

LIRA, J. C. Considerações sobre a questão das biografias não-autorizadas: uma análise civil-constitucional dos limites do direito fundamental à intimidade e a vida privada versus o direito de liberdade de expressão [online]. In: COSTA, A. P. C. A. et al. (org.). **Anais do 2º Seminário do Instituto de Pesquisa e Extensão: perspectivas e desafios de humanização do direito civil-constitucional: rediscutindo a humanização do direito civil**; 20 a 22 de março de 2014. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, p. 69-87. Disponível em: <http://institutodcc.org.br/wp-content/uploads/2014/10/ANAIS-COMPLETO-DO-IDCC-1.pdf#page=69>. Acesso em 05 mar. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:1](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:1). Acesso em 28 jan. 2023.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2020.

ODY, Lisiane. Feiten Wingert. **Direito e arte: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão.** São Paulo: Marcial Pons, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2019.

REMÉDIO, J. A.; REIS, J. M. M. Direito à intimidade versus direito à liberdade de expressão: publicação não autorizada de biografia de pessoa pública ou famosa. **Meritum.** Universidade Fumec. Belo Horizonte: v. 13, n. 2, jul./dez. 2018, p. 109-130. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/6029>>. Acesso em 21 fev. 2023.

SCHOEDL, Thales Ferri. **Liberdade de imprensa e direitos da personalidade: uma abordagem interdisciplinar.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2019.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SANTOS, Gustavo Ferreira; CAVALCANTI, Francisco Queiroz. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

TEPEDINO, G. Direito sobre biografias no Brasil [online]. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: v. 262, jan./abr. 2013, p. 299-316. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8909/7815>>. Acesso em 28 jan. 2023